

PORTARIA SAGRI nº 87, de 7 de agosto de 1971
(DOE 07/08/1971)

o Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando o que dispõe os artigos 13, 190, 194, do Decreto nº 7.454, de 1912n1, que regulamenta o Decreto-lei nº 57, de 22/8/69, que dispõe sobre as terras públicas do Estado.

RESOLVE:

Baixar as seguintes instruções, que servirão de base aos planos de aproveitamento econômico das terras a serem adquiridas do Estado, instruções essas que representarão ato complementar da lei de Terras e seu Regulamento:

I - O plano de aproveitamento econômico tem a obrigatoriedade de possibilitar a exploração econômica de uma área abrangendo no mínimo 1/8 do total requerido no período máximo de 3 anos, a partir de recebimento do Título Provisório, devendo o mesmo especificar:

a) cultura ou culturas vegetais indicadas para cada região, de acordo com as características de clima, solo, viabilidade econômica e outros fatores, sendo que essas culturas abrangerão vegetais de subsistência, forrageiras a industriais, de caráter anual ou perene;

b) silvicultura, nas regiões de recuperação florestal e de exportação madeireira;

c) espécies de animais, compreendendo bovinos bubalinos, eqüinos, suínos, aves e outras comprovada mente de raças adaptáveis a cada região e modalidade de exploração econômica, levando em conta o escoamento e as necessidades do centro de consumo;

d) especificação das características da exploração predominante a ser exercida na área a adquirir, isto é, quando agrícola, pecuária leiteira ou de corte e outras em objetivação;

e) instalações mínimas indispensáveis à organização da propriedade, tendo sempre em vista, não onerar no primeiro triênio os custos da exploração;

f) apresentação dos aspectos técnicos, plano especificando condições ecológicas, compreendendo clima, vegetação, solo, hidrografia, topografia e salubridade;

g) apresentação do modo de utilização da área, do esquema básico de implantação da propriedade e quando no caso de empreendimento agropecuário, os cronogramas de desmatamento, formação de pastagens e outros, dimensionamento dos rebanhos, regime criatório, prevenção à deficiência mineral e normas de higiene e profilaxia do rebanho;

h) na oportunidade de exploração predominantemente agrícola além do esquema básico de implantação da propriedade, deverão ser pormenorizadas as espécies e variedades a cultivar, fonte de fornecimento de insumo, como sementes, mudas e pastos vegetais, quando no caso de culturas perenes de grande extensão informar sobre a instalação de sementeiras e viveiros, bem como especificar custos e plantio, adubação, outros cuidados culturais e colheita, bem como cronograma de ocupação anual da área em que vai ser executado o plano;

i) apresentação de sumário das inversões a serem realizadas;

j) percentagens mínima e máxima da área global que deva ser destinada a cada tipo de exploração econômica, respeitando a área destinada à reserva florestal;

l) previsões indispensáveis para defesa dos cursos d'água, reserva florestal, vias de comunicação, servidões de passagens e tudo o mais que for necessário para aproveitamento econômico de cada área, não prejudicando o aproveitamento das áreas vizinhas;

m) compromisso de manutenção da cobertura arbórea, pelo menos de 50% da área requerida, conforme estabelece o artigo 44, da Lei 4.771, de 15/09/65, que instituiu o Código Florestal Federal;

n) providências essenciais assegurando aos trabalhadores que irão atuar na execução do plano, condições compatíveis com a dignidade humana, principalmente as referentes à habitação, alimentação adequada, cuidados sanitários e de higiene e disponibilidade de medicamentos de emergência;

o) compromisso de rigorosa obediência à Legislação Trabalhista, no que se refere a salários e na oportunidade de funcionamento, ao Sistema da Previdência Social Rural.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se. Belém, 26 de maio de 1971

EURICO PINHEIRO